



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.390 - MG (2018/0015201-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE OURO BRANCO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIS SUSPEITOS DE USO DE ENTORPECENTES. MORTE DE UM DOS CIVIS. CONFLITO CONHECIDO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTRUÍDO COM LAUDOS PERICIAIS FIRMADOS POR MÉDICOS LEGISTAS E GRAVAÇÃO DE IMAGENS CAPTADAS POR DUAS CÂMERAS. AFASTAMENTO DO *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se os policiais militares que praticaram agressões contra a vítima civil teriam agido com *animus necandi*, porque, uma vez identificado o dolo de ocasionar a morte da vítima, estaria configurada a competência da Justiça Comum de forma que os policiais deveriam ser levados a Juri.

3. De um lado, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais declinou da competência à Justiça Comum sem descrever as condutas dos agentes delituosos indicativas do elemento subjetivo do tipo, restringindo-se a afirmar que houve homicídio. Frise-se que os autos estavam instruídos com laudos periciais firmados por médicos legistas, bem como, com imagens de duas câmeras de gravação que captaram os fatos, tendo sido o material visual submetido a perícia.

Já o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouro Branco – MG, na linha do parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sustentou que, pelas provas dos autos, não há como afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima tenham agido com dolo de matar, tendo havido um crime preterdoloso, consistente em lesão corporal seguida de morte já que, as provas evidenciam que o resultado morte foi além do que pretendiam os agressores.

4. A Terceira Seção do STJ já entendeu que afastado o *animus necandi*, tendo sido caracterizada a culpa dos agentes, deve ser reconhecida a competência da Justiça Militar.

"Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, 'caput' e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policia militar contra civil à existência de dolo" (CC 152.341/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2017).

5. Na singularidade do caso concreto as provas dos autos não permitem afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima tenham agido com intenção de matar, mormente porque o laudo pericial concluiu que as lesões corporais apresentadas pela vítima são leves e não podem ser apontadas como *causa mortis*.

Diante disso, à míngua de elementos indicadores de que os policiais militares foram os causadores da morte da vítima civil, está afastada hipótese que atraia a competência do Tribunal do Júri, restando configurado crime militar, nos termos do art. 9º, inciso II, "c", do Código Penal Militar – CPM.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.390 - MG (2018/0015201-5)

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE OURO BRANCO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouro Branco - MG, o suscitado.

Colhe-se dos autos que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais instaurou inquérito policial para investigar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Aurélio Onésimo de Almeida Anacleto. Conforme noticiado por policiais militares, Aurelio teria sido abordado em 24/8/2014, às 2hs, juntamente com dois outros suspeitos de uso de entorpecente. Segundo os policiais militares, após ser dada voz de prisão a Aurelio, o indivíduo, que demonstrava agressividade, foi colocado dentro de uma das viaturas e alegou ter passado mal. De acordo com o informado pelos policiais militares, embora o indivíduo tenha sido encaminhado ao Hospital local, veio a óbito.

Os fatos tiveram grande repercussão social local. No curso das investigações, após oitiva de testemunhas, exame cadavérico no Instituto Médico Legal – IML, perícia na viatura policial, bem como análise de imagens de vídeo, os autos do inquérito foram transferidos para a Delegacia Especializada de Homicídios Leste, por determinação do Superintendente Geral da Polícia Judiciária (fl. 166).

Findo o procedimento investigatório, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em parecer emitido em 3/2/2015, entendeu que os autos *"carecem de elementos imprescindíveis à configuração do animus necandi, ou seja, pelas provas dos autos, não há como afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima tenham agido com dolo de matar."* Assim, no entendimento do Ministério Público atuante na Justiça Comum, teria havido *"um crime preterdoloso, consistente em lesão corporal seguida de morte, já que as provas evidenciam que o resultado morte foi além do que pretendiam os agressores"* (fl. 496).

Referido parecer do *Parquet* mineiro foi acolhido pelo Juízo de Direito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Ouro Branco - MG de modo que, em 4/2/2015, os autos foram remetidos à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (fl. 497).

Na Justiça Castrense, foram apurados delitos menos graves, que a Justiça Militar entendeu de sua competência, contudo em relação às agressões físicas envolvendo a vítima civil Aurélio Onésimo de Almeida Anacleto, que veio a óbito, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais declinou da competência, por decisão exarada em 13/3/2017, determinando a remessa de cópia dos autos ao Juízo Comum Estadual (fls. 823/824).

De volta à Justiça Estadual, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouro Branco – MG, em decisão proferida em 30/10/2017, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Militar. Desta vez, o Juízo de Direito, invocando o teor do art. 10, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público, consignou que *"se o Ministério Público que oficia perante a Justiça Militar entenda que não seja de sua atribuição a provocação de ação penal, deverá ser suscitado conflito negativo de atribuições, dirimido pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme dispositivo legal supra"*. Assim, determinou o retorno dos autos à Justiça Militar *"para as providências cabíveis"* (fl. 833).

De volta à Justiça Castrense, o *Parquet* com atribuição perante a Justiça Militar pronunciou-se pela competência da Justiça Comum invocando o princípio do juízo natural, bem como, o teor do art. 125, § 4º, da Constituição Federal – CF, alterado pela Emenda Constitucional n. 45. No aludido parecer, identificou a existência de conflito de competência entre a Justiça Comum da Comarca de Ouro Branco/MG e a Auditoria de Justiça Militar, a ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do art. 105, I, "d", da CF, *"já que o juízo de Ouro Branco, em decisão anterior datada de fls. 474, já havia declinado de sua competência em 04/02/2015"* (fl. 837).

Diante disso, o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais suscitou conflito de competência a esta Corte Superior (fl. 839).

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante delibação não exauriente, própria das medidas liminares, designei o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fls. 1.210/1.226).

O Ministério Público Federal atuante nesta Instância Superior opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Militar (fl. 1223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.390 - MG (2018/0015201-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Conforme relatado, o núcleo da controvérsia consiste em saber se policiais militares praticaram agressões contra a vítima civil Aurelio Onesimo de Almeida Anacleto, com *animus necandi*, porque, uma vez identificado o dolo de ocasionar a morte da vítima estaria configurada a competência da Justiça Comum de forma que os policiais deveriam ser levados a Júri.

De um lado o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, declinou da competência à Justiça Comum sob os seguintes fundamentos (fls. 823):

"O Ministério Público manifestou às fls. 748 a 750, aduzindo que os fatos de competência da Justiça Militar já foram apreciados com oferecimento de denúncia e transação penal. E que não houve apreciação do fato, eventualmente, de homicídio do civil Aurélio Onésimo de Almeida, pelo que requereu a remessa dos autos à Justiça Criminal Comum, ao fundamento de que a competência para processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida é da Justiça Comum' Estadual, em razão da alteração veiculada pela Lei nº 9.299/96, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 9º do CPM, o qual estabelece:

'Parágrafo único - Os crimes de que tratam este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.'

Consta nos autos a notícia de que na data e local supramencionados os militares em epígrafe abordaram os civis ora ofendido e no interior do veículo GM/Kadett, placa GMU-3078, fazendo uso de substâncias entorpecentes. Consta que, na ocasião o civil Aurélio foi algemado, colocado numa viatura e agredido pelos policiais e posteriormente teria se sentido mal, sendo socorrido pelos militares e levado ao Hospital. Contudo, o civil veio a óbito antes de receber atendimento médico.

Do exposto, em razão das questões de fato e de direito atinentes ao caso, declino da competência em relação ao fato envolvendo a vítima civil Aurélio Onésimo de Almeida e determino a remessa de cópia dos presentes autos ao Juízo Comum estadual do local dos fatos, em atendimento ao requerimento ministerial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ouro Branco - MG, o suscitado, na esteira do parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, embora tenha reconhecido que a vítima tenha sido agredida pelos policiais, não identificou, no caso concreto, que houve intenção de matá-lo, afastando, portanto, o *animus necandi*, imprescindível para a configuração da competência da Justiça Comum (fls. 495/497).

A Terceira Seção do STJ já entendeu que afastado o *animus necandi*, tendo sido caracterizada culpa dos agentes, deve ser reconhecida a competência da Justiça Militar. A propósito, confira-se julgado cuja ementa segue transcrita:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA, EM HORÁRIO DE FOLGA, CONTRA CIVIL. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL QUE DESCLASSIFICA O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO A IMPEDIR NOVO QUESTIONAMENTO DA COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA MILITAR. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA DISPARO ACIDENTAL APÓS EMBATE ENTRE O POLICIAL E O CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TERIA ESBARRADO NA ARMA. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.

1. 'A decisão que, a teor do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal, reconhecendo a incompetência do Tribunal do Júri, remete os autos a vara criminal comum, mesmo não sendo interposto recurso pelo Ministério Público, não tem caráter vinculante em relação ao magistrado que os recebe, mostrando-se possível a este, dentro de sua convicção, suscitar o conflito de competência.' (CC 35.294/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 18/04/2005, p. 211)

2. Situação em que o réu, policial militar em horário de folga e à paisana, abordou veículo ocupado por quatro indivíduos que vinha trafegando em alta velocidade e derrapando pneus, colocando em risco a segurança das pessoas que transitavam pela via. Após se identificar como policial militar, solicitou que todos os ocupantes saíssem do automóvel e, ato contínuo, empunhando sua arma de fogo particular carregada na mão direita, tentou tirar a chave da ignição com a mão esquerda. No entanto, foi impedido pelo condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial, causando disparo inesperado que atingiu fatalmente a vítima sentada no banco traseiro direito do carro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que destaca, na alínea 'c', os crimes previstos no Código Penal Militar com igual descrição na lei penal comum, praticados por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil.

4. Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea 'c' do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar. Precedentes.

5. Tanto o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) quanto o art. 82, 'caput' e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, condicionam o estabelecimento da competência da justiça comum para apurar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar contra civil à existência de dolo.

6. Muito embora a abordagem efetuada pelo denunciado tenha principiado seguindo um padrão de segurança esperado da autoridade policial diante de um condutor em via pública, quando pediu aos ocupantes do veículo que saíssem do automóvel, a atitude subsequente do réu, ao tentar tirar a chave do automóvel da ignição com a mão esquerda, enquanto portava sua arma de fogo carregada na mão direita, revelou-se, em tese, uma conduta imprudente.

Isso não obstante, as provas existentes nos autos não permitem concluir que a conduta imprudente tenha beirado o risco de assumir o resultado morte, até porque os depoimentos coletados em juízo atestam não ter havido nenhum tipo de comunicação entre o denunciado e a vítima, além de indicarem, como causa do disparo que atingiu fatalmente a vítima, a inesperada reação do condutor do veículo que, sob a influência de bebida alcoólica e após um rápido embate com o réu, teria acidentalmente esbarrado na arma do policial. 7. De conclusão, como bem colocou a sentença desclassificadora da Justiça Estadual, as provas coletadas em juízo não indicam a existência de animus necandi nem mesmo eventual, revelando-se apenas a conduta imprudente que autoriza a punição do homicídio na modalidade culposa. Interpretação do Juiz competente (fase de pronúncia), sem recurso do Ministério Público oficiante, que não pode ser superada pela Justiça Militar, diante do quadro fático fixado.

8. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Suscitante, para julgar a presente ação penal" (CC 152.341/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/11/2017).

Na singularidade do caso concreto, constata-se que, de fato, as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos não permitem afirmar que os policiais militares que agrediram a vítima, tenham agido com o dolo de matar, mormente porque em laudo pericial, concluiu-se que **"as lesões corporais apresentadas por Aurélio Onésimo de Almeida Anacleto são leves e não podem ser apontadas como causa mortis"** (fls. 517/518).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais ao declinar da competência para a Justiça Comum não identificou condutas dos agentes delituosos indicativas do elemento subjetivo do tipo, restringindo-se a afirmar que houve homicídio. Em suma, não descreveu elementos dos quais se pudesse extrair da conduta dos policiais militares o dolo de matar. Nesse ponto, frise-se que os autos estavam instruídos com laudos periciais firmados por médicos legistas bem como com imagens de duas câmeras de gravação que captaram os fatos, tendo sido o material visual submetido à perícia.

Destarte, considerando as provas colhidas durante as investigações, o Ministério Público Federal atuante nesta Instância Superior não constatou dolo de matar por parte dos agentes policiais, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer, o qual desde já, também adoto como fundamento deste voto (fls. 1.225/1.226):

"In casu, os policiais militares foram denunciados por crime preterdoloso, a saber lesão corporal qualificada pelo resultado morte, no âmbito do Código Penal Militar, art. 209, § 3º. Isto porque, concluiu o MP, com base nos elementos carreados na investigação criminal, inexistir provas hábeis a amparar a acusação pelo delito de homicídio, uma vez que não foi possível concluir pelo animus necandi e sim por conduta preterdolosa.

Desta feita, o suposto crime praticado seria o previsto no art. 209, § 3º, do CPM, atraindo a competência da Justiça Castrense.

Assim, ante ao exposto, a partir de uma reavaliação e análise perfunctória possível dos elementos colhidos em inquérito policial e por força da denúncia, não sendo seguro concluir pelo animus necandi, é que o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante, em razão do disposto no art. 124, caput, da CF/88".

Com efeito, da atenta leitura dos autos foi possível constatar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi diligente no sentido de buscar identificar a *causa mortis* do civil, tendo requerido, inclusive, complementação de perícia, como se extrai do seguinte trecho de manifestação ministerial a seguir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrito *in verbis* (fl. 509):

"Considerando que, anteriormente ao evento de sua morte, a vítima havia se submetido a três fatores, quais sejam, uso de entorpecentes (fls. 379), ingestão de álcool (loc. cit) e intensas ofensas físicas (fls. 371/372), o Ministério Público requer o retorno dos autos ao Encarregado para que providencie a confecção de nova perícia técnica no intuito de esclarecer, desta feita, se é possível associar especificamente a causa mortis a um dos três elementos citados (lesões corporais, drogas e álcool), ou se foi decorrente da conjugação de tais elementos.

Solicita ao Expert, outrossim, que preste outras informações técnicas porventura relevantes à elucidação do caso.

Após, pugna por nova vista".

Todavia, em nova perícia, a médica legista afirmou que **"mesmo com a causa mortis indeterminada pode-se afirmar que as lesões corporais, devido ao seu baixo potencial ofensivo não contribuíram para o óbito"** (fl 517).

Diante disso, à míngua de elementos indicadores de que os policiais militares foram os causadores da morte da vítima civil, está afastada a hipótese que atrai a competência do Tribunal do Júri, restando configurado crime militar, nos termos do art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar – CPM.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0015201-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 156.390 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020343120179130001 00038684 20343120179130001 38684

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE OURO BRANCO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.